

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
02	

Comunicação Interna (CI) 54/2022

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Setor de Licitações

Data: 05/05/2022

MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG PROTOCOLO Recebemos às: 14:00 horas Data: 05/05/2022 Assinatura

Assunto: Dispensa de Licitação – Art. 24, V da Lei 8.666/93 c/c Art. 2º do Decreto Municipal nº 2.115/2018

Ao Senhor: Presidente da Comissão de Licitação

A presente solicitação visa a Contratação direta por Dispensa de Licitação, de Prestação de serviços na especialidade farmacêutico sendo 40 horas semanais para atuar na Farmácia de Minas do município de Pimenta-MG, conforme justificativas que seguem:

JUSTIFICATIVA:

Considerando que houve a instauração de procedimentos licitatórios para a contratação do objeto (Pregões Eletrônico números: 049/21, 067/21 e 009/2022), no primeiro e no terceiro a única empresa interessada apresentou carta de desistência de sua participação no certame e o segundo o certame deserto, não há como publicar nova licitação *sem prejuízo para a Administração*.

Considerando a Lei 8.666/93 em seu Art. 24, V que diz:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

A Assistência Farmacêutica, definida pela Resolução nº 338, de 06 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, compreende um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tendo o medicamento como insumo essencial, visando o acesso e seu uso racional.

De acordo com a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, um dos objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS) é a prestação de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, estando incluída neste campo de atuação do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

C *Domingos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
03	1

Assim, a contratação do Profissional Farmacêutico é fundamental para a continuidade das ações de Assistência Farmacêutica desenvolvidas na Rede de Atenção à Saúde do Município de Pimenta-MG.

Em razão da ausência do farmacêutico responsável técnico na farmácia municipal incorreu autuação pelo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais no dia 22 de março de 2022 sob Auto de Infração nº 00112987M, oriundo do Auto de Inspeção nº 00395940M. Infração prevista no art. 6º da Lei Federal 13.021/2014 e art. 24 da Lei Federal 3.820/60 e com isso atraiu a incidência de multa de 1 a 3 salários mínimos regionais.

Houve também notificação da Vigilância Sanitária Municipal no dia 27 de abril de 2022 sob nº 37/2022, para no prazo de 10 dias corridos regularizar a contratação do responsável técnico na farmácia de minas. O não cumprimento de acordo com a notificação configura infração sanitária e sujeita o infrator as penalidades previstas na Lei 1.3317/99 do Código de Saúde de Minas Gerais.

Diante de todo o exposto e após ampla busca ativa no mercado por empresas do ramo e pesquisa de preços, apenas um fornecedor apresentou proposta de preços compatível com o preço de mercado bem como, apresenta todas as condições preestabelecidas no edital anterior. Além da demonstração da capacidade técnica e da disponibilidade de execução imediata, a proposta de preços apresentada para prestação do serviço de farmacêutico é equivalente aos valores de referência dos processos licitatórios publicados anteriormente, tornando assim a contratação economicamente vantajosa para a Administração.

Informamos na oportunidade os dados do fornecedor apto e que possui todas as condições para a celebração de contrato por dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, V da Lei 8.666/93:

Fornecedor: Amanda Tomé de Oliveira

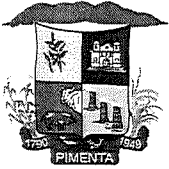
Endereço: Rua Minduri, 82 Jardim América, Piumhi-MG CEP 37925-000

Email: amandatome2009@hotmail.com

Telefone: (37) 99825-7376

ITEM	PRODUTO/DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Prestação de serviços na especialidade farmacêutico/ 40 horas semanais/ Farmácia de Minas/ Secretaria Municipal de Saúde	Mês	8	R\$ 3.200,00	R\$ 25.600,00

Para formalização do processo e a contratação por dispensa de licitação, encaminhamos anexo a documentação de habilitação e a proposta de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Município de Pimenta/MG	
Folha	07
Vista	1

Para custear as despesas da referida contratação, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente nas seguintes rubricas orçamentárias:

Ficha 407 – 02.06.01 10.301.0008.2065 3.3.90.36.00 Fonte: 1.02.00

Ficha 497 – 02.06.02 10.301.0009.2183 3.3.90.36.00 Fonte: 1.59.00

Ficha 948 – 02.06.02 10.301.0009.2182 3.3.90.36.00 Fonte: 1.55.00

Certa da pronta acolhida de V. Sa. Solicitamos a contratação do fornecedor Amanda Tomé de Oliveira, por dispensa de licitação nos termos do Art. 24, V da Lei 8.666/993.

Atenciosamente

Linara Mirelle Domingos
Secretaria Municipal de Saúde

Ciente: ___/___/___
Secretaria Municipal de Administração

Cristiane Costa Oliveira Macêdo
Secretária de Administração
e Planejamento

**Ilmo Sr.
Irinei Silva Júnior
Presidente da Comissão de Licitação
Município de Pimenta/MG.**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Pimenta/MG instituída pela portaria nº 2.132/2022, tendo em vista a autorização expedida pelo Senhor Prefeito objetivando a **Contratação de Serviço de Farmacêutico para atuação na Farmácia de Minas do Município de Pimenta/MG**, mediante as considerações a seguir, passa a exarar o seguinte parecer:

1. Da caracterização de situação de licitação dispensável

A dispensa de licitação para a contratação pretendida se fundamenta no art. 24, inc. V da Lei n. 8.666/93, dispositivo que preceitua o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Os motivos justificadores dessa dispensa se sustentam no fato de que houve a instauração de procedimentos licitatórios para a contratação do objeto (TP Pregões Eletrônicos nº: 049/2021, 067/2021 e 009/2022) e todas, ao final, restaram desertas, e não há como publicar nova licitação sem prejuízo para a Administração tornando a contratação por dispensa de licitação de suma importância para a atuação do profissional na especialidade farmacêutico para o bom atendimento a população no que diz respeito as ações de Assistência Farmacêutica desenvolvidas na rede de Atenção a Saúde do Município de Pimenta/MG.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitações entende que o caso se amolda à hipótese de licitação dispensável, nos termos do art. 24, V da lei 8.666/93 tendo em vista que a publicação de outra licitação causará prejuízos à Administração bem, como, em três procedimentos licitatórios deflagados anteriormente para a contratação do objeto, não acudiram interessados.

2. Razões de escolha do fornecedor

A Secretaria Municipal, ora solicitante, embasado nos limites legais previsto, em especial as disposições legais do Art. 24, V da Lei n. 8.666/93, solicita que a contratação do objeto se dê com a profissional Amanda Tomé de Oliveira **EPP, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 118.347.726-05, residente e domiciliada na Rua Minduri, nº 82, Jardim América, Piumhi/MG, endereço eletrônico: amandatome2009@hotmail.com e telefone: (37) 99825-4375**, única profissional interessada na celebração do contrato, que apresentou proposta de preços compatível com o preço de referência apresentado na planilha bem como,



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
39	

apresenta todas as condições preestabelecidas no edital anterior. Além da demonstração da capacidade técnica e da disponibilidade de execução imediata, a proposta de preços apresentada para o serviço de farmacêutica compatível com o valor de referência definido no último Pregão Eletrônico instaurado tornando a contratação essencial para a Administração, conforme justificativa elencada na solicitação, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

Pelo que se vê do processo, quando apresentada a proposta, a profissional apresentou toda a documentação de habilitação comprovando sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF e demais documento exigidos e preestabelecidos na licitação anterior que restou deserta (Pregão Eletrônico 009/2022), possibilitando-nos verificar que está em conformidade com as exigências da Lei n. 8.666/93, autorizando, portanto, a contratação com o poder público.

Quanto à documentação de habilitação juntada aos autos instamos registrar quanto à sua regularidade que a mesma fora apresentada nos termos exigidos no edital anteriormente deflagado, no entanto, a certidão de execução patrimonial da **Srta. Amanda Tomé de Oliveira**, está positiva, tendo sido apresentada anexa a certidão de pé e objeto a qual demonstra que fora distribuída ação de execução que pode inclusive ser indeferida pela falta de apresentação de documento fiscal do negócio jurídico.

Como não há qualquer condenação, menos ainda trânsito em julgado de decisão condenatória pendente de execução e, a ausência de referida certidão negativa não enseja em qualquer risco ou prejuízo para a Administração Pública que deve se cercar de cuidados suficientes apenas para garantir a execução do contrato, pelo princípio da finalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, poderá ser formalizado contrato cujo objeto trata-se da prestação de serviços com mão de obra própria de profissional pessoa física e a prestação pecuniária será da própria Municipalidade.

No caso em tela, a exigência da certidão de execução patrimonial se mostra inútil além do mais, o Egrégio Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 1.241/2002 – Plenário decidiu que se deve ater "*à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF 88 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)*";

3. Da justificativa do preço

A proposta de preços apresentada pela profissional **Amanda Tomé de Oliveira** é de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensal totalizando R\$ 25.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) por um período de 8 meses este preço está condizente com o preço de referência definido no Pregão Eletrônico 009/2022 tornando a



contratação **essencial para a Administração** e este foi o critério da escolha da proposta conforme demonstrado na solicitação.

Assim, estando o preço proposto em conformidade com o termo de referência, temos que, o valor a ser pago encontra-se devidamente justificado.

4. Da motivação da contratação

Conforme já salientado pela secretaria municipal, ora solicitante, a **Contratação de Serviço de Farmacêutico para atuação na Farmácia de Minas do Município de Pimenta/MG**, se faz necessário, tendo em vista que a falta do profissional farmacêutico responsável técnico na Farmácia de Minas prejudica o atendimento à população nas ações de saúde e dispersão de medicamentos bem como o atendimento a notificação da Vigilância Sanitária Municipal e multa do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, vejamos:

“Considerando que houve a instauração de procedimentos licitatórios para a contratação do objeto (PE 049/2021, 067/2021 e 009/2022) no primeiro e no último certame as únicas empresas apresentaram carta de desistência da prestação dos serviços e segundo certame restou-se deserto, não há como publicar nova licitação sem prejuízo para a Administração.

Considerando a Lei 8.666/93 em seu Art. 24, V que diz:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”;

Considerando que a prestação dos serviços de farmacêutica é de suma importância para o atendimento à população no que diz respeito às ações de Assistência Farmacêutica desenvolvidas na rede de Atenção à Saúde do Município de Pimenta/MG;

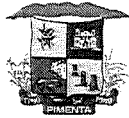
Considerando que a saúde é de direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando que a Assistência Farmacêutica definida pela Resolução nº 388 de 06 de maio de 2004 que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, compreende um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tendo o medicamento como insumo essencial visando o acesso a seu uso racional;

Considerando que de acordo com a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 um dos objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS) é a prestação de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, estando incluída neste campo de atuação do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Considerando que a contratação do farmacêutico para prestação dos serviços é de suma importância para o atendimento à população no que diz respeito às ações de Assistência Farmacêutica desenvolvidas na rede de Atenção à Saúde do Município de Pimenta/MG;

Considerando que em razão da ausência do farmacêutico responsável técnico na farmácia municipal incorreu em atuação pelo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais no dia 22 de março de 2022, sob Atuação de Infração nº 00112987M,



oriundo do Auto de Inspeção 00395940M. Infração prevista no art. 6º d da Lei Federal 13.021/2014 e art. 24 da Lei Federal 3.820/60 e com isso atraiu a incidência de multa de 1 a 3 salários mínimos regionais;
Considerando que houve notificação da Vigilância Sanitária Municipal no dia 27 de abril de 2022 sob o nº 37/2022, para no prazo de 10 dias corridos regularizar a contratação do responsável técnico na farmácia de minas e o não cumprimento de acordo com a notificação configura infração e sujeita o infrator as penalidades previstas na Lei 1.3317/99 do Código de Saúde de Minas Gerais.

Portanto, temos que a necessidade da contratação do profissional farmacêutico para atender a demanda da secretaria solicitante, bem como a proposta da profissional **Amanda Tomé de Oliveira** se mostram viáveis, tanto legalmente e tecnicamente.

5. Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que o valor contratual para a contratação do objeto, autoriza a contratação direta por enquadrar-se na hipótese da **licitação dispensável prevista no art. 24, V da Lei nº. 8.666/93** ante a instauração de licitações anteriores que *não acudiram interessados e a mesma não pode ser repetida sem prejuízo para a Administração, bem como, foram mantidas todas as condições preestabelecidas no edital anterior.*

É o parecer.

Pimenta/MG, 09 de maio de 2022.


Irineu Silva Junior

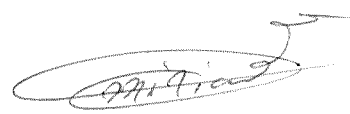
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Allysson José Ribas de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Alzimar José de Macedo

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Mirian Cambraia da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Município de	
Folha	43

PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de Licitação

Análise para realização de procedimento licitatório para Contratação de serviço de Farmacêutico para atuação na Farmácia de Minas do Município de Pimenta-MG, nos termos do inciso v do art. 24 da lei 8.666/93. Contratação direta. Possibilidade jurídica.

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 1.934/2020, artigo 8º, e, no que couber o artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer sobre o Processo de Dispensa.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento licitatório de DISPENSA DE Licitação para Contratação de serviço de Farmacêutico para atuação na Farmácia de Minas do Município de Pimenta-MG, nos termos do no art. 24, V da Lei Federal nº. 8.666/93.

Incialmente foi emitida solicitação pela Secretária da pasta, solicitando a instauração de procedimento para contratação por dispensa, tendo em vista que o já fora publicado 03 três procedimentos licitatórios, sendo PE de nº 049/2021, 067/2021 e 009/2022, sendo que todas ao final restaram-se infrutíferos.

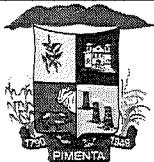
Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados aos autos os documentos corriqueiros para elaboração do certame.

É o breve relatório.

Da análise do processo:

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que incumbe a esta Assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Município de Pimenta pretende contratar serviço de Farmacêutico para atuação na Farmácia de Minas do Município de Pimenta-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
44	

O cerne da questão submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica reside sobre a possibilidade ou não da contratação da profissional para prestação de serviços pretendida por dispensa.

No que tange à contratação, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (grifos nossos)*

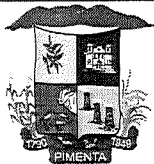
A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

No presente caso como podemos inferir dos autos, foram procedidas licitações anteriores (PE de nº 049/2021, 067/2021 e 009/2022) sendo que em dois deles as contratações restaram não efetivadas visto desistência da empresa e um restou deserto, conforme Solicitação de fls.02/04. Verifica-se no entanto que, mesmo sendo devidamente dada a publicação ao certame, conforme evidenciado nos autos, não compareceram interessados em participar do processo licitatório citado no caso do Pegrão 067/2022, sendo o mesmo declarado como "deserto", em face da frustração da disputa, e nos pregões de nº049/2021 e 009/2022, a empresa vencedora solicitou desistência.

No caso em apreço, considerando que embora o certame tenha respeitado todas as regras de publicação, não acudiram ao final interessados, de modo que não compareceram representantes à sessão, nem mesmo houve o envio de qualquer cadastro de habilitação ou de proposta de preços por parte de qualquer empresa, tratando-se assim de "licitação deserta" em um dos casos, e nos demais as empresas desistiram antes mesmo de iniciarem a prestação de serviços.

No caso de licitação deserta por ausência de interessados é possível a Administração contratar diretamente mediante processo de dispensa de licitação (Art. 24, V da Lei de Licitações), desde que demonstre motivadamente existir prejuízo na realização de uma nova licitação e desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em edital.

Conforme já dito acima, quando a situação se enquadrar na hipótese de licitação deserta é possível realizar a contratação direta, com fundamento no art. 24, inc. V da Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Vista
45	

Neste caso, torna-se dispensável a licitação, desde que motivadamente se demonstre existir prejuízo na realização de uma nova licitação e que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em edital.

Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 24. É dispensável a licitação":

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.

(...)

Conforme se extrai da leitura do dispositivo retroapresentado, a Lei indica uma série de requisitos a serem preenchidos para que possa a Administração se utilizar da contratação direta, através desta hipótese de dispensa. São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente da realização de novo processo licitatório;
- d) demonstração da inevitabilidade de prejuízo ao se realizar a contratação direta; e
- e) manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório anterior.

Verifica-se inicialmente que é necessário ter sido realizado um certame anterior, pressupondo-se, portanto, que originariamente trata-se de uma situação que comportava a realização de uma licitação, a qual foi devidamente processada, mas restou infrutífera.

O segundo requisito é, que após realização de regular procedimento licitatório, não tenham acudido interessados.

Também é necessário demonstrar que há risco de prejuízos para a Administração caso a licitação venha a ser repetida. Tal situação se caracteriza quando a repetição do processo licitatório possa acarretar danos ao interesse visado pela Administração.

Cumpra aqui ressaltar que tais prejuízos diferem daqueles prejuízos do inc. IV do art. 24 da Lei de Licitações, o qual trata de situações emergenciais, visto que no caso do inc. V se tratam de prejuízos que possam ser reparados, não representam riscos à vida ou a segurança de pessoas e não se trata de situações de urgência.

Também se faz necessário demonstrar que com a realização da dispensa para contratação direta, a Administração evitará prejuízos, sendo mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
46	

benéfico tal contratação face a morosidade de realizar um novo certame, com fundamento no princípio da economicidade.

Ressalta-se ainda, que a contratação deve ser efetivada em condições idênticas às estabelecidas no ato convocatório do processo licitatório realizado anteriormente. Assim se dá porque a contratação direta é realizada, pressupondo-se inexistirem outros interessados em realizar a contratação nas condições estabelecidas na licitação anterior, de modo que, alterar as condições significa afastar tal presunção, visto que em outras condições poderiam comparecer interessados.

Nesse contexto, frisa-se que não existiria sentido a Administração realizar a contratação direta em condições mais benéficas do que as estabelecidas no certame realizado anteriormente, como por exemplo, alterando os preços máximos estimados para a contratação e contratando diretamente valor acima do inicialmente estabelecido, ferindo assim o princípio da isonomia.

Acerca do tema são relevantes os ensinamentos de Edgar Guimarães¹:

Como as licitações públicas são presumivelmente realizadas mediante planejamento, existência real da necessidade e justificativas de oportunidade e conveniência para o interesse público, o não comparecimento de licitantes ao certame torna-se um obstáculo desastroso, que pode ocasionar prejuízos substanciais ao interesse público acaso necessite ser repetida.

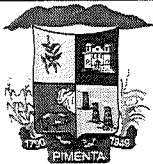
Justamente para evitar ocorrência desse prejuízo é que optou o legislador por estabelecer a hipótese de dispensa de licitação constante do inc. V do art. 24.

Cabe também trazer a baila orientação do mestre Marçal Justen Filho², sobre a não aplicação dessa hipótese de dispensa, quando a deserção do processo se der em razão deste apresentar vícios e vier a ser anulada, vejamos o pensamento exposto pelo referido autor:

Não se aplica o dispositivo quando a licitação anterior foi eivada de vício e daí se derivou sua anulação. A razão de ser do dispositivo do inc. V não reside na urgência da contratação. Se houver urgência, aplica-se o inc. IV. A Previsão do inc. V retrata, em grande medida, dispositivo fundado no princípio da economicidade. O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, por que viria a participar da nova? Haveria

¹ GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2013, p. 62.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 350-351.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta, MG	
Folha	Nº
47	

desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos. Mas, se a licitação anterior era viciada, não é possível extrair tal presunção. Assim, suponha-se que os prazos mínimos de publicidade não tenham sido cumpridos e ninguém tenha comparecido para formular proposta. Anulada a licitação, não é admissível a contratação direta com base no inc. V. Em suma, a aplicação do inc. V pressupõe a validade e regularidade da licitação anterior.

Como regra, a revogação da licitação não autoriza a aplicação do disposto no inc. V. A revogação pressupõe ocorrência de evento superveniente que acarreta a inconveniência da manutenção do ato anterior. Logo, se a inconveniência não propiciava a continuidade da licitação anterior, é impossível promover a contratação direta segundo o mesmo modelo. Suponha-se, porém, que a licitação terminou sem qualquer interessado e a Administração encerrou o procedimento através de um ato de "revogação". Nada impedirá que, verificando posteriormente a existência de interessado em realizar a contratação nas exatas condições previstas na licitação passada e verificados os demais pressupostos do inc. V, a Administração promova contratação direta.

Assim, verifica-se que é viável a contratação direta com fundamento no inc. V do art. 24 da Lei de Licitações, desde que atendidos os pressupostos necessários.

Porém, deve a Administração manter as condições estabelecidas no instrumento convocatório anterior.

CONCLUSÃO

Ao que consta dos autos, foi juntada toda a documentação de habilitação (jurídica, fiscal, técnica e econômica) previamente exigidas, há que se abrir um parêntese neste ponto e destacar que a pretensa contratada possui certidão positiva junto a comarca de Piumhi, porém apresentou certidão de objeto e pé, demonstrando não haver trânsito em julgado, em consulta ao PJE do TJMG, esse consultivo, verificou que até a emissão deste parecer, que ação encontra-se em tramitação perante aquele juízo, fazendo juntar-se aos autos o último despacho (anexo), assim, não havendo impedimento legal a contratação.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, exigência do art. 26 da Lei 8.666/93, I, situação de urgência, II, à justificativa do preço, exigência do art. 26, III, em análise aos autos, foi declarado que após ampla busca ativa apenas uma empresa apresentou proposta de preços compatível com o preço de referência, bem como todas as condições preestabelecidas no edital anterior.

Importante frisar que, saúde é direito garantido pela Carata Magna e dever do Estado, e que o Município encontra-se desamparado dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
48	

que ora se pretende contratar, sendo que já fora notificados por conselhos e órgãos competentes da falta do profissional em seus quadros, entendemos justo e necessário a contratação de forma imprescindível, visto que sua ausência tem causado desabastecimento da farmácia básica do Município, assim, julgamos estarem preenchidos os requisitos legais para presente contratação pelo artigo 24, V da lei de licitações.

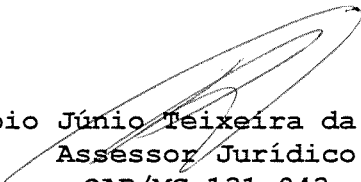
Assim, considerando-se a documentação já anexada aos presentes autos e, levando-se em conta as razões expostas pela Comissão de Licitação, e, ainda justificativa exarada no memorando de solicitação da secretaria Saúde, sou de parecer favorável pela Contratação profissional Amanda Tomé de Oliviera, pelo Município de Pimenta-MG, mediante DISPENSA de licitação, nos exatos moldes do artigo 24, V, c/c o Parágrafo Único do art. 26, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se por derradeiro, que esta assessoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, opino pela formalização da contratação, devendo dar-lhe publicidade à contratação.

É o parecer.
A superior consideração

Pimenta-MG, 12 de maio de 2022.


Fábio Júnio Teixeira da Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 131.943



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
52	

JUSTIFICATIVA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Fornecedor: Amanda Tomé de Oliveira, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 118.347.726-05, residente e domiciliada na Rua Minduri, nº 82, Jardim América, Piumhi/MG, com endereço eletrônico: amandatome2009@hotmail.com e telefone: (37) 99825-4375.

A lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 24, inciso V, ser dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

O objeto do presente procedimento administrativo de Dispensa de Licitação é a **Contratação de Serviço de Farmacêutico para atuação na Farmácia de Minas do Município de Pimenta/MG**, tendo em vista que a prestação de serviços de farmacêutica, se torna indispensável para o bom atendimento à população no que diz respeito às ações de Assistência Farmacêutica desenvolvidas na rede de Atenção à Saúde do Município de Pimenta-MG.

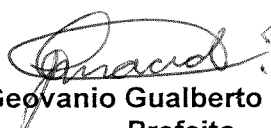
A publicação de outra licitação causará prejuízos à Administração pois já foram instaurados três procedimentos licitatórios (Pregão Eletrônico) anteriormente, para a contratação do objeto, sendo que no primeiro e no último certame as únicas empresas apresentaram carta de desistência da prestação dos serviços e segundo certame restou-se deserto.

Com relação à razão da escolha do fornecedor, temos que a proposta de preço da profissional **Amanda Tomé de Oliveira** é de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) e este preço está condizente com o preço de referência definido no Pregão Eletrônico 009/2022 tornando a contratação essencial para a Administração e este foi o critério da escolha da proposta conforme demonstrados na solicitação, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

O proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Pelo exposto, fica justificada a "Dispensa de Licitação, para a **Contratação de Serviço de Farmacêutico para atuação na Farmácia de Minas do Município de Pimenta/MG**."

Pimenta/MG, 12 de maio de 2022.


Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

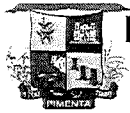
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
55	

**ATA DE DECISÃO DA COMISSÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 008/2022**

Aos doze dias do mês de maio do ano de 2022, às treze horas, na sala de licitações, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pimenta para deliberar sobre o Procedimento Licitatório nº 034/2022, Modalidade Dispensa nº 008/2022. Iniciados os trabalhos e após análise da solicitação e justificativas feitas pelas secretarias municipais, bem como, considerando o Parecer Jurídico exarado nos autos, em relação a **Contratação de Serviço de Farmacêutico para atuação na Farmácia de Minas do Município de Pimenta/MG**, conclui-se que a contratação do objeto se enquadra nos termos do art. 24 V, da Lei nº 8666/93. **Considerando** que a documentação juntada aos autos está regular e que houve autorização do Chefe do Executivo para formalização do processo de dispensa; **Considerando** também que o preço a ser pago foi justificado; **Considerando** o conteúdo da proposta apresentada bem como o valor total de R\$25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais); **Considerando** por fim, que há fundamentação legal para a pretendida contratação por meio de dispensa, a CPL remete os autos do processo ao Sr. Prefeito para conhecimento, avaliação e a devida ratificação e contratação, se julgar conveniente e oportuno. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da CPL.

Irineu Silva Junior

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Allysson José Ribas de Oliveira

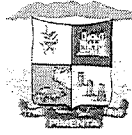
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Alzimar José de Macedo

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Mirian Cambraia da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS

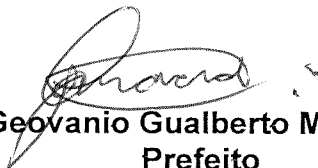
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48
Email: licitapta@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
57	02

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de "Dispensa", exarado pela Comissão Permanente de Licitações em 12 de maio de 2022, caracterizada pelo Art. 24, inciso V da citada Lei.

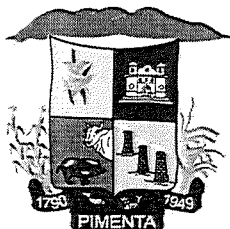
Pimenta/MG, 12 de maio de 2022.


Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito



EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

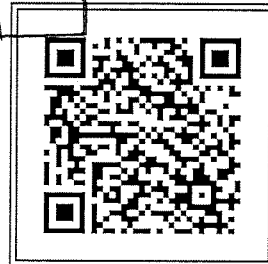
RATIFICAÇÃO: PROCESSO LICITATÓRIO nº 034/2022. MODALIDADE: DISPENSA nº 008/2022. Ratifico nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de "Dispensa", exarado neste feito, caracterizada pelo art. 24, V da citada Lei, procedimento licitatório instaurado para a **Contratação de Serviço de Farmacêutico para atuação na Farmácia de Minas do Município de Pimenta/MG**, por enquadrar-se nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93. Valor total: R\$25.600,000. Contratada: Amanda Tomé. **Pimenta/MG, 12 de maio de 2022. Geovanio Gualberto Macedo – Prefeito Municipal.**



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Voto
60	7

Diário Oficial

Pimenta/MG



Diário Oficial - Prefeitura Municipal de Pimenta, 13/05/2022 - Edição: 81 - Ano: I - Lei Municipal N° 2.004/2021

Departamento de Compras e Licitações

Extrato Ratificação

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Processo nº 033/2022. Dispensa de Licitação nº 007/2022. Objeto: Aquisição de Brinquedos Educativos Pedagógicos para Incentivo e Aprendizagem aos Alunos das Escolas Municipais em atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Educação de Pimenta/MG. Contratada: Fernando Rosendo Peres Junior. Valor Total: R\$ 11.170,00 (onze mil, cento e setenta reais). RATIFICA nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação nº 007/2022 com fundamento no Art. 24, II, da Lei 8.666/93. Pimenta/MG, 12 de maio de 2022 - Geovanio Gualberto Macêdo - Prefeito Municipal.

Redator: Alzimar Jose de Macedo - [Status da Publicação: PUBLICADA]

Extrato Ratificação

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Processo nº 034/2022. Dispensa de Licitação nº 008/2022. Objeto: Serviço de Farmacêutico para atuação na Farmácia de Minas do Município de Pimenta/MG. Contratada: Amanda Tomé de Oliveira. Valor total: R\$25.600,000. (vinte e cinco mil e seiscentos reais). Ratifica nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação nº 008/2022 com fundamento no Art. 24, V, da Lei 8.666/93. Pimenta/MG, 12 de maio de 2022 - Geovânio Gualberto Macêdo - Prefeito Municipal.

Redator: Alzimar Jose de Macedo - [Status da Publicação: PUBLICADA]

Departamento Jurídico

Decreto 2.969/2022

DECRETO Nº. 2.969 / 2022

Aprova projeto arquitetônico residencial unifamiliar, referente à área em posse de Lucas Rodrigues Lima, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pimenta, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislações aplicadas à espécie,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o projeto arquitetônico residencial unifamiliar, referente à área em posse de **LUCAS RODRIGUES LIMA**, inscrito no CPF sob o nº. 113.185.146-30, conforme declaração arquivada nesta Prefeitura, referente ao imóvel caracterizado como sendo o lote 152-A da quadra 10, situado na Rua João Rodrigues de Oliveira, nº.457, loteamento Portal do Lago, no Município de Pimenta-MG, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 73.358, Inscrição Imobiliária Municipal 00.01.000.5940.0001, com área total a ser construída de **53,72m²**, construída no terreno de **173,40m²**, conforme projeto arquitetônico assinado pelo engenheiro responsável **Rafael Silva Alves - CREA-MG 176.043/D**.

Art.2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pimenta - MG, 12 de maio de 2022.

GEOVANIO GUALBERTO MACEDO

Prefeito Municipal

Redator: Kenia Sidália do Carmo - [Status da Publicação: PUBLICADA]

Decreto 2.970/2022

DECRETO Nº. 2.970 / 2022

Aprova projeto arquitetônico residencial e comercial, para fins de regularização, referente à área de propriedade do Espólio de Luiz Antônio Borges e dá

